


**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
2/OUT-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Requerimento da jornalista Maria de Lurdes Canaveira Cruchinho  
relativo à alegada alteração profunda na linha de orientação  
editorial do jornal “O Povo do Cartaxo”**

Lisboa

4 de Março de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 2/OUT-I/2009**

**Assunto:** Requerimento da jornalista Maria de Lurdes Canaveira Cruchinho relativo à alegada alteração profunda na linha de orientação editorial do jornal “O Povo do Cartaxo”

#### **I. Identificação dos interessados**

Maria de Lurdes Canaveira Cruchinho, jornalista, como Requerente, e a Artnews – Sociedade de Comunicação e Arte, Lda., empresa jornalística titular da publicação periódica “O Povo do Cartaxo”, como Entidade Empregadora.

#### **II. Objecto do pedido**

O pedido efectuado no requerimento visa o reconhecimento, pela ERC, da alegada alteração profunda na linha de orientação ou na natureza do órgão de comunicação social em causa, nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º do Estatuto do Jornalista.

#### **III. Análise**

**1.** A Requerente pretendeu sujeitar a linha de orientação do jornal, assumida pela Entidade Empregadora, ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante requerimento, nos termos legais, que deu entrada em 28 de Novembro de 2008. Alegou, em súmula, que o novo director, designado na sequência da mudança nos titulares do capital social da empresa jornalística, foi imposto à Requerente sem que a mesma houvesse sido auscultada nos termos legais, sendo aquele, ademais, assessor do

Presidente da Câmara Municipal do Cartaxo, uma situação de proximidade ao poder que, no entender da Requerente, compromete a liberdade de expressão e de informação. Sustenta a Requerente que se verificou uma alteração na orientação editorial do jornal e que a qualidade do trabalho jornalístico, assim como a independência e isenção do periódico, resultaram prejudicadas.

2. Notificada, enquanto interessada no procedimento, no sentido de se pronunciar por escrito, querendo, sobre o teor do requerimento em apreço, a Entidade Empregadora deduziu a sua oposição, pugnando pela improcedência do requerimento.

3. Em 7 de Janeiro de 2009, foi recebida na ERC uma mensagem da Requerente, comunicando que havia chegado a acordo com a Entidade Empregadora quanto à cessação do seu vínculo laboral e inerentes prestações.

4. O presente procedimento, importa realçar, teria por finalidade um eventual reconhecimento, pela ERC, de uma alteração profunda na linha de orientação ou na natureza do órgão de comunicação social, com vista a habilitar a Requerente a rescindir o respectivo contrato, com justa causa, com direito a uma indemnização correspondente a um mês e meio de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de serviço, e nunca inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades, nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista, constante da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro. Uma vez que a Requerente e a Entidade Empregadora lograram chegar a acordo no tocante aos direitos e deveres das partes, prejudicando, por essa via, a utilidade que, para a Requerente, poderia resultar de uma pronúncia da ERC sobre a matéria do pedido, impõe-se ao Conselho Regulador determinar a extinção do procedimento com fundamento na inutilidade superveniente do mesmo, ao abrigo do disposto no artigo 112.º, n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe é dada pela Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho.

#### **IV. Deliberação**

Tendo apreciado o requerimento da jornalista Maria de Lurdes Canaveira Cruchinho relativo à alegada alteração profunda na linha de orientação editorial do jornal “O Povo do Cartaxo”, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e 14.º, n.ºs 4 e 5, do Estatuto do Jornalista, constante da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, delibera arquivar o procedimento, com base na inutilidade superveniente.

Lisboa, 4 de Março de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira